

**Ccent. 46/2010
GDP/ Setgás CUR**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

10/12/2010

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 46/2010 – GDP/ Setgás CUR

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 3 de Novembro de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela empresa GDP – Gás de Portugal, SGPS, S.A. (“GDP”), do controlo exclusivo da Setgás Comercialização, S.A. (“Setgás CUR”), mediante a aquisição de uma participação maioritária no seu capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições previstas nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A GDP é uma sociedade de direito português integral e directamente detida pela Galp Energia, SGPS, S.A., sociedade *holding* do Grupo Galp Energia, o qual opera, em Portugal, ao nível de toda a cadeia de valor do petróleo e do gás natural, bem como no sector eléctrico, desenvolvendo também a sua actividade noutros países.
4. A *holding* do Grupo Galp Energia – a Galp Energia, SGPS, S.A. – é controlada conjuntamente pela ENI S.p.A., pela Amorim Energia, B.V. e pela Caixa Geral de Depósitos, S.A..¹
5. Em Portugal, o Grupo Galp Energia está presente ao nível da distribuição de gás natural em baixa e média pressão (<20 bar), actividade que é desenvolvida ao abrigo de concessão ou licença, em que se concede, a uma sociedade, o direito exclusivo para exercer esta actividade, em determinada área.

¹ Vide, neste sentido, a decisão da Comissão Europeia relativa ao caso COMP/M.4130 – ENI/Grupo Amorim/CGD/Galp, de 24 de Março de 2006.

6. As sociedades distribuidoras de gás natural controladas ou participadas pelo Grupo Galp Energia são: a Duriensegás – Sociedade Distribuidora de Gás Natural do Douro, S.A.; a Lusitaniagás – Companhia de Gás do Centro, S.A.; a Beiragás – Companhia de Gás das Beiras, S.A., a Tagusgás – Empresa de Gás do Vale do Tejo, S.A.; a Lisboagás GDL – Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S.A.; a Setgás – Sociedade de Distribuição de Gás Natural, S.A. (“Setgás SDG”); a Dianagás – Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Évora, S.A.; a Paxgás – Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Beja, S.A.; e a Medigás – Sociedade Distribuidora de Gás Natural do Algarve, S.A..
7. O Grupo Galp Energia também desenvolve a actividade de comercialização de gás natural, quer sob o regime de comercialização livre, quer enquanto Comercializador de Último Recurso (CUR).
8. A comercialização livre de gás natural é desenvolvida, ao nível do Grupo Galp Energia, pela Galp Power, S.A., que transacciona gás natural através de contratos bilaterais com outros agentes do mercado de gás natural ou através dos mercados organizados, contratando livremente as condições de venda de gás natural com os seus clientes.
9. No que se refere à comercialização de gás natural sob o regime de comercialização de último recurso, em que o gás vendido é remunerado de acordo com as regras estabelecidas pela ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos), o Grupo Galp Energia desenvolve esta actividade através das seguintes sociedades: a Duriensegás – Sociedade Distribuidora de Gás Natural do Douro, S.A.; a Lusitaniagás Comercialização, S.A.; a Beiragás – Companhia de Gás das Beiras, S.A.; a Lisboagás Comercialização, S.A.; a Dianagás – Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Évora, S.A.; a Paxgás – Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Beja, S.A. e a Medigás – Sociedade Distribuidora de Gás Natural do Algarve, S.A..
10. O Grupo GALP Energia detém, actualmente, uma participação indirecta (através da Setgás SDG) na Adquirida Setgás CUR, correspondente a 45% do seu capital social e uma participação na Tagusgás – Empresa de Gás do Vale do Tejo, S.A., correspondente a 41,33% do seu capital social.

11. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo Galp Energia, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência², para os anos de 2007, 2008, e 2009, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Galp Energia, para os anos de 2007, 2008 e 2009

<i>Milhões Euros</i>	2007	2008	2009
Portugal	[> 150]	[> 150]	[> 150]
EEA	[> 150]	[> 150]	[> 150]
Mundial	[> 150]	[> 150]	[> 150]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

12. A Setgás CUR é uma sociedade de direito português, que se dedica à compra e venda de gás natural, em regime de comercialização de último recurso retalhista, detendo o exclusivo desta actividade, na região que corresponde, grosso modo, ao distrito de Setúbal, bem como a outras actividades directa ou indirectamente relacionadas.
13. Actualmente, a totalidade do capital social da Setgás CUR é detido pela Setgás SDG, que é, por sua vez, como melhor demonstrado *infra* nos pontos 27 a 29, controlada conjuntamente pela Galp Energia (com uma participação correspondente a 45,008% do seu capital social) e a Enagás, SGPS, S.A. (com uma participação correspondente a 33,054% do seu capital social).
14. Os volumes de negócios afectos ao Negócio Alvo, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008, e 2009, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios do Negócio Alvo, para os anos de 2007, 2008 e 2009

<i>Milhões Euros</i>	2007	2008	2009/2010
Portugal	<i>n.a.</i> ³	[< 150]	[< 150]

Fonte: Notificante.

² Estes valores referem-se apenas ao volume de negócios realizado pela Galp Energia, não integrando o volume de negócios realizado por cada um dos accionistas que a controlam: a Caixa Geral de Depósitos, a ENI e a Amorim Energia.

³ A Adquirida só iniciou a sua actividade em 2008.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

15. A transacção projectada, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Acções **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]**, consiste na aquisição, pela GDP e pela Enagás, à Setgás SDG, de participações correspondentes, respectivamente, a 66,95% e 33,05% do capital social da Setgás CUR.
16. Não obstante ter notificado a operação em análise, a GDP defende que a mesma não configurará uma operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência.
17. Neste sentido, importa aferir se a operação implicará uma alteração da estrutura de controlo da Setgás CUR.
18. A este propósito, saliente-se que, actualmente, a Setgás CUR é detida a 100% pela Setgás SDG, sendo que a estrutura accionista da Setgás SDG é a que consta da tabela *infra*:

Tabela 3 – Estrutura Accionista da Setgás SDG

Accionistas	Participação social (%)
Grupo Galp Energia	45
Enagás	33,05
ENI	21,887
Câmara Municipal Accionista	0,067

Fonte: Notificante.

19. Decorre da tabela *supra* que nenhum dos accionistas da Setgás SDG detém a maioria do capital social, **[CONFIDENCIAL – Disposições Contratuais]**.
20. No que se refere ao Conselho de Administração da Setgás SGD, este é composto por **[CONFIDENCIAL – Disposições Contratuais]**.
21. Embora a GDP **[CONFIDENCIAL – Disposições Contratuais]**, a ENAGÁS, **[CONFIDENCIAL – Disposições Contratuais]**, tem a possibilidade de vetar determinadas matérias estratégicas, ou seja, tem a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre a Setgás SDG, uma vez que se estabelece que para determinadas matérias estratégicas, **[CONFIDENCIAL – Disposições Contratuais]**.

Posição da Notificante

22. Segundo a Notificante, ainda que a Setgás SDG (que detém 100% do capital social da Adquirida, Setgás CUR) seja controlada conjuntamente pela Galp Energia e pela Enagás, a estrutura de controlo da Setgás CUR seria distinta, uma vez que esta, já antes da operação projectada, seria controlada em exclusivo pela Galp Energia.
23. A Notificante baseia este entendimento no facto de a Galp Energia já ter actualmente **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]**.
24. Segundo a Notificante, **[CONFIDENCIAL – Disposições Contratuais]**.
25. Salienta, ainda, a Notificante, que o **[CONFIDENCIAL – Disposições Contratuais]**.
26. Assim, de acordo com a Notificante, a transacção em causa não consubstanciaria uma operação de concentração, nos termos do artigo 8.º da Lei da Concorrência, atendendo a que, como a Galp Energia já detém o controlo exclusivo da Setgás CUR, não se verificará, em resultado da operação projectada, qualquer alteração de controlo desta sociedade.

Posição da Autoridade

27. Em primeiro lugar, e tendo em conta a estrutura accionista e as disposições contratuais referidas em 18 a 21, considera-se que a Setgás SDG é controlada conjuntamente pela Galp Energia e pela Enagás.
28. De facto, ainda que se preveja que, **[CONFIDENCIAL – Disposições Contratuais]**.
29. Isto significa que a Enagás detém um direito de veto sobre matérias estratégicas relativas à Setgás SDG, que lhe confere o controlo conjunto desta sociedade, juntamente com a Galp Energia.
30. Em segundo lugar, entende-se que, uma vez que a Setgás CUR é detida a 100% pela Setgás SDG, a estrutura de controlo da primeira corresponderá à estrutura de controlo desta última.
31. O facto de **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]** não significa que as decisões estratégicas adoptadas por estes relativamente à Setgás CUR não reflectam os interesses e incentivos de ambos os accionistas que controlam a Setgás SDG.

32. Desde logo, estando em causa sociedades em relação de domínio total, aplica-se o disposto no artigo 504.º do Código das Sociedades Comerciais, por remissão do artigo 491.º do mesmo diploma, segundo o qual a sociedade dominante tem o direito de dar à administração da sociedade subordinada (detida a 100%) instruções vinculantes.
33. Acresce que, em sede de Assembleia Geral de Accionistas da Setgás, a Galp Energia não detém a maioria do capital social⁴, não determinando as instruções vinculativas que a Assembleia Geral possa dar à administração da Setgás CUR.
34. Por último, com a transacção projectada, a Setgás CUR deixará de ser detida a 100% pela Setgás SDG, passando a GDP e a Enagás a deter, directamente na mesma, participações sociais correspondentes, respectivamente, a cerca de 67% e a 33% do seu capital social.
35. Assim, a GDP passará a deter uma participação maioritária na Setgás CUR, [**CONFIDENCIAL – Disposições Contratuais**].
36. Deste modo, em resultado da transacção projectada, a Setgás CUR passará a ser controlada exclusivamente pela GDP, deixando de estar, indirectamente, sob o controlo conjunto da Galp Energia e da ENAGÁS.
37. Por conseguinte, a operação em causa implicará uma alteração da estrutura de controlo da Setgás CUR – passagem de controlo conjunto, para controlo exclusivo -, o que consubstancia uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, encontrando-se a mesma sujeita à obrigação de notificação prévia, por estarem preenchidas as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
38. Trata-se de uma operação de natureza horizontal, uma vez que, quer a Adquirente, quer a Adquirida desenvolvem a actividade de comercialização de gás natural.

⁴ Ainda que a ENI seja um dos accionistas que controlam a Galp Energia, estão em causa duas empresas distintas, já que a Galp Energia é uma empresa comum, que desempenha as funções de uma entidade económica autónoma. Assim, não se verifica necessariamente uma coincidência de interesses, ao nível da Setgás SDG, entre o accionista ENI e o accionista Galp Energia, cuja posição implica a convergência de posição de todos os accionistas que a controlam, quanto a determinadas matérias estratégicas.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

Posição da Notificante

39. A Notificante considera que o mercado do produto relevante, para efeitos da operação de concentração em análise, corresponde ao mercado do comércio retalhista de gás natural, a favor dos pequenos industriais, pequenos comerciantes e consumidores domésticos, com consumos anuais não superiores a 10.000 m³.
40. A Notificante fundamenta este seu entendimento pelo facto de este tipo de modalidade de comércio de gás natural se distinguir, substancialmente, das outras modalidades de comercialização (nomeadamente da venda de volumes superiores a 10.000 m³), no que diz respeito aos fins específicos, aos volumes de consumo, às margens, tarifas e preços praticados, assim como quanto ao relacionamento comercial e organização das forças de vendas.
41. A Notificante baseia a sua posição, essencialmente, em factores que se prendem com a legislação que regulamenta o sector.
42. Nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2006 de 15 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de Junho, bem como do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, o serviço público de fornecimento de gás natural sobre um regime de tarifas reguladas limita-se aos clientes abrangidos pela Rede Portuguesa de Gás Natural (RPGN) com consumos anuais inferiores ou iguais a 10.000 m³, podendo o consumidor escolher entre as tarifas reguladas e o mercado livre⁵.
43. Assim, não obstante se tratar de um produto homogéneo, considera a Notificante que o comércio retalhista de gás natural com consumos anuais não superiores a 10.000 m³ não é substituível, na óptica do consumidor, por outras modalidades de comercialização, uma vez que,

⁵ Cfr. artigos 40.º, n.º 3 e 42.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 30/2006 de 15 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de Junho.

quando estão em causa volumes especialmente reduzidos, as tarifas aplicadas são reguladas⁶, ainda que os clientes possam optar por recorrer ao mercado livre.

44. Adicionalmente, refere que a procura consiste num universo massificado de clientes, no qual não há lugar a uma negociação caso a caso, própria dos mercados grossistas, em que a oferta se adequará às necessidades específicas do cliente.
45. A Notificante considera, ainda, que as diferenças ao nível da estrutura da oferta e da procura, no que diz respeito a esta modalidade de comercialização face às outras, justificam a sua autonomização enquanto mercado de produto relevante.
46. Em resultado, e tendo em conta que a Adquirida desenvolve actividade enquanto comercializador de último recurso, na área que lhe foi licenciada para o efeito, e que está impedida de comercializar gás em condições livres de mercado nessa mesma área, considera a Notificante que o mercado relevante deverá abranger apenas a actividade de comercialização para consumidores com consumos anuais não superiores a 10.000 m³.
47. Mais refere a Notificante que esta delimitação se encontra em consonância com a prática decisória da Comissão Europeia, nomeadamente a desenvolvida no âmbito do processo n.º COMP/M.3440 – ENI/EDP/GDP, na qual se conclui pela existência de um mercado de retalho de pequenos industriais, pequenos comerciantes e consumidores domésticos, como mercado autónomo.
48. Adicionalmente, refere a Notificante que o CUR está legalmente impedido de actuar fora do regime de serviço público⁷. Considera, ainda, que não serão classificáveis como concorrentes as actividades de cada um dos comercializadores de último recurso (entre os quais a Adquirida) e dos comercializadores livres, já que o regime de tarifas reguladas subtrai a actuação das comercializadoras de último recurso ao processo concorrencial activo.

⁶ Cfr. n.º 2 e n.º 3 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/2006 de 15 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de Junho.

⁷ Cfr. n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 30/2006 de 15 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de Junho, segundo o qual “A actividade de comercialização de gás natural de último recurso é separada juridicamente das restantes actividades, incluindo outras formas de comercialização, sendo exercida segundo critérios de independência definidos em legislação complementar”.

49. No entanto, conclui que não dispõe, presentemente, de conhecimentos que lhe permitam aferir se o mercado de produto deverá ser segmentado entre a comercialização livre e a comercialização de último recurso.

Posição da Autoridade da Concorrência

50. No que diz respeito a uma eventual segmentação entre a comercialização livre e a comercialização de último recurso, faz notar a Autoridade da Concorrência que, desde a liberalização recente neste sector, o consumidor pode, de facto, escolher entre contratar energia ao CUR, ou optar por recorrer ao mercado livre.
51. Esta situação é idêntica à verificada no sector eléctrico, relativamente à qual a Autoridade da Concorrência, corroborando o entendimento da Comissão Europeia⁸, expresso em decisões anteriores, tem considerado que o mercado de comercialização de energia eléctrica ao cliente final como englobando todos os consumidores elegíveis, independentemente de estes serem fornecidos pelo comercializador de último recurso ou por comercializadores livres. Esta posição está também de acordo com o Regulamento de Relações Comerciais⁹ publicado pela ERSE, onde se dispõe que todos os consumidores elegíveis podem escolher livremente o respectivo comercializador, não enfrentando custos de mudança e, uma vez sendo fornecidos por comercializadores em regime livre, podem regressar ao comercializador de último recurso.
52. Ora, também no que diz respeito especificamente ao sector do gás natural, a regulamentação publicada pela ERSE, nomeadamente o Despacho n.º 6973/2009, de 5 de Março, que aprovou os procedimentos de mudança de comercializador, estabelece regras transparentes e simples, com o propósito de facilitar o processo de mudança, o qual é gerido e monitorizado pelo operador da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN).
53. Como tal, considera-se que o mercado de comercialização de gás natural a clientes com necessidades não superiores a 10.000 m³ deverá englobar todos os consumidores elegíveis, independentemente de estes serem fornecidos pelo comercializador de último recurso ou por comercializadores livres.

⁸ Vide Decisão da Comissão Europeia M.3440 – EDP/ENI/GDP, de 9/12/2004.

⁹ Disponível em www.erse.pt.

54. No que se refere a autonomizar a actividade de comercialização para consumidores com consumos anuais não superiores a 10.000 m³, a Autoridade da Concorrência não se opõe à delimitação do mercado do produto proposta pela Notificante, uma vez que, por um lado, a mesma se encontra em linha com a prática decisória comunitária e, por outro lado, não se justifica avaliar de forma mais aprofundada a delimitação do mercado de produto, tendo em conta que as conclusões da análise jus-concorrencial não seriam distintas.
55. Considera-se, assim, que o mercado de produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao *mercado da comercialização de gás natural para consumidores com consumos anuais não superiores a 10.000 m³*.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

Posição da Notificante

56. No que concerne ao mercado geográfico relevante, a Notificante entende que este corresponde, na presente operação, à área abrangida pelo direito exclusivo.
57. A Notificante considera que o mercado geográfico não inclui todo o território nacional, mas apenas a região exclusiva, pelo facto de, até 1 de Janeiro de 2010, a Adquirida ter beneficiado, em relação a clientes com necessidades não superiores a 10.000 m³, de um monopólio sobre a comercialização de gás natural, assim como cada uma das restantes comercializadoras de último recurso retalhistas regionais no respectivo território de actuação.
58. A Notificante reconhece que, com a liberalização ocorrida na data *supra* referida, esses monopólios terminaram, mas que diversos motivos continuam a justificar que o mercado geográfico se continue a confinar à região exclusiva da Adquirida.
59. De facto, considera relevante o facto de as áreas de actuação da Adquirida e das congéneres comercializadoras de último recurso retalhistas se encontrarem estritamente delimitadas territorialmente, não podendo aquelas concorrer entre si.
60. De acordo com a Notificante, a actuação dos CUR não é livremente determinada e assenta em estritos critérios de remuneração de custos, não considerando concebível a entrada em cada um dos territórios de licença (entre os quais a Região Exclusiva) de operadores dispostos a disputar

clientes de último recurso e a perturbarem a estrutura de oferta historicamente condicionada existente.

61. Assim, segundo a Notificante, é altamente improvável a existência de uma oferta que, na óptica do consumidor, seja alternativa à oferta do CUR, por se estar perante um produto homogéneo, cujos serviços associados têm pouca relevância e para o qual existe uma harmonização de custos a montante (resultante da regulação do acesso às infra-estruturas).
62. Adicionalmente, refere que, na óptica da oferta, não se verifica substituíbilidade face a territórios fora da Região Exclusiva.
63. Mais argumenta não ser antecipável que com a liberalização do mercado venham a surgir operadores nacionais com massa crítica, susceptíveis de reduzir custos e assim praticar preços competitivos, já que a adquirida e as restantes CUR estão integradas ou são fortemente participadas por grupos de dimensão nacional, possuindo já uma massa crítica difícil de maximizar.
64. Por fim, mais fundamenta a sua proposta para delimitação do mercado geográfico por referência às diferenças entre as tarifas fixadas nos diferentes territórios objecto de licença de CUR, das quais entende poder extrair a conclusão de que a oferta varia de região exclusiva para região exclusiva, não podendo os clientes procurar a mais vantajosa.

Posição da Autoridade da Concorrência

65. A prática decisória da Autoridade da Concorrência, no que diz respeito ao fornecimento retalhista de gás natural a pequenos clientes, tem considerado que este mercado de produto tem dimensão regional/local¹⁰.
66. Não obstante, a Autoridade da Concorrência considera que as recentes alterações regulamentares na actividade de comercialização de gás natural para consumidores com consumos anuais não superiores a 10.000 m³ são susceptíveis de ter impacto na forma como se processa a concorrência nesta actividade, e poderão, nessa medida, ser também susceptíveis de afectar a delimitação geográfica do mercado.

¹⁰ Vide decisão relativa ao processo Ccent. n.º 18/2008 - EDP/PORTGÁS, de 3 de Abril de 2008.

67. De facto, e tal como argumentado na Decisão da Comissão Europeia relativa ao processo COMP/M.3440 – ENI/EDP/GDP, no que diz respeito à comercialização de gás natural a consumidores de pequena dimensão, importa avaliar se a dimensão do mercado se confina às regiões de exclusividade ou se é mais lata, i.e., se corresponde ao território nacional.
68. Tal como exposto na *supra* referida Decisão da Comissão, existe um conjunto de razões que concorrem para que, após a liberalização do mercado, este evolua para uma dimensão nacional, entre elas, i) a entrada de empresas que terão um incentivo para concorrer numa escala nacional, já que terão de investir numa marca a nível nacional e terão incentivos para concorrer também numa dimensão nacional para atingir massa crítica de forma rápida e para conquistar quota de mercado aos seus concorrentes regulados, ii) por analogia, também o mercado de comercialização de energia eléctrica estava, num cenário anterior à liberalização, organizado em diversas áreas de comercialização, sendo que, após a abertura dos mercados, este assumiu uma dimensão nacional e a EDP fundiu as suas companhias locais numa única empresa nacional, ajustada à nova dimensão do mercado.
69. Como tal, considera a Autoridade da Concorrência que não é de excluir que, neste novo cenário regulamentar, a concorrência entre as empresas activas na comercialização de gás natural a consumidores de pequena dimensão passe a ter um enquadramento nacional importante, e que, consequentemente, se alargue a dimensão geográfica deste mercado relevante.
70. Não obstante, as conclusões da avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração não se alteram substancialmente, quer se opte por uma delimitação geográfica do mercado local/regional, quer se opte por uma delimitação geográfica mais lata para o mercado relevante do produto identificado, nomeadamente como correspondendo ao território nacional.
71. Neste sentido, e sem prejuízo de uma definição geográfica mais lata do mercado poder vir a ser adoptada no futuro, atendendo a que, no presente caso, não se justifica uma análise mais aprofundada quanto aos exactos limites geográficos do mercado, a Autoridade da Concorrência aceita, para efeitos de avaliação da presente operação de concentração, a delimitação proposta pela Notificante, i.e., que o mercado geográfico relevante corresponde à área abrangida pelo direito exclusivo.

4.3. Conclusão

72. Face ao exposto, o mercado relevante para a análise dos efeitos da presente operação é o *mercado da comercialização de gás natural para consumidores com consumos anuais não superiores a 10.000 m³*, na região exclusiva da Setgás CUR.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura da Oferta e Avaliação Jusconcorrencial

73. A Adquirida, Setgás CUR, está activa na comercialização de gás natural a consumidores de pequena dimensão, em regime de comercialização de último recurso retalhista, detendo o exclusivo desta actividade, numa região que corresponde, grosso modo, ao distrito de Setúbal.
74. Nessa região, a Adquirida detém uma quota de mercado de 100%. A recente abertura a mercado livre desta actividade não desencadeou, até ao momento, entradas de concorrentes neste mercado geográfico, pelo que a Adquirida detém ainda o monopólio daquela actividade, naquela região.
75. A operação de concentração implica a passagem de controlo conjunto, sobre a Setgás CUR, por parte da Galp Energia e da Enagás, para uma situação de controlo exclusivo da Galp Energia, sendo que não se antevê que, da operação de concentração, resultem quaisquer preocupações de natureza jus-concorrencial.
76. De facto, no cenário pré-concentração, os incentivos da Galp Energia e da Enagás, no contexto da sua participação na Setgás CUR, não são distintos, uma vez que apenas está activa a Setgás CUR no mercado relevante definido, ainda não tendo ocorrido nenhuma entrada em resultado da liberalização recentemente ocorrida.
77. Adicionalmente, refira-se que, não obstante a relação vertical existente, dada a presença da Galp Energia a montante, nomeadamente ao nível da distribuição, e também da Enagás, em estádios mais a montante, não decorrem da operação de concentração preocupações de natureza vertical.
78. De facto, a saída da Enagás da Setgás CUR não altera, de forma sensível, o contexto concorrencial, já que os incentivos da Enagás não são, no cenário pré-concentração, desalinhados dos da Galp Energia, no mercado a jusante.

79. Assim, não se antecipam preocupações jus-concorrenciais decorrentes da operação de concentração, já que a passagem de controlo conjunto com a Enagás para controlo exclusivo pela Galp Energia não resulta numa eliminação de incentivos susceptível de ter um impacto significativo na concorrência no mercado.
80. Refira-se, por último, que, ainda que se optasse por uma delimitação nacional para o mercado de produto relevante, a operação de concentração também não teria um impacto sensível na concorrência no mercado, já que a Setgás, enquanto CUR para a região exclusiva, não pode actuar fora dessa região.

5.2. Conclusão

81. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da comercialização de gás natural para consumidores com consumos anuais não superiores a 10.000 m³, na região exclusiva da Setgás CUR, sendo que estas conclusões não seriam distintas caso se considerasse que o mercado tem dimensão mais lata, designadamente, nacional.

6. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA

82. Em 9 de Novembro de 2010, a Autoridade da Concorrência solicitou, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, um pedido de Parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, o qual foi submetido em 23 de Novembro de 2010.
83. A ERSE, no seu Parecer, informa que a operação de concentração em análise se encontra em conformidade com o actual quadro legislativo e regulamentar, que estabelece a separação legal das actividades de distribuição e de comercialização de último recurso, ainda que não se configure como uma condição necessária para a sua concretização.
84. A ERSE salienta, ainda, que o regime de comercialização de último recurso obriga à aplicação de tarifas e preços publicados pelo regulador sectorial, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, não se tratando de uma actividade sujeita “a um regime concorrencial explícito”.

85. Atendendo à participação que, actualmente, a Galp Energia e os seus accionistas já detêm, indirectamente, na adquirida Setgás CUR (66,95%), a ERSE entende que a operação de concentração em análise “*não corresponde a uma alteração materialmente relevante das participações e do exercício de controlo sobre a sociedade Setgás CUR*”, pelo que não levanta objecções à concretização da operação em causa.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

86. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

87. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante no mercado da comercialização gás natural para consumidores com consumos anuais não superiores a 10.000 m³, na região exclusiva da Setgás CUR.

Lisboa, 10 de Dezembro de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Espírito Santo Noronha

Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	1
2.	AS PARTES	1
2.1.	Empresa Adquirente	1
2.2.	Empresa Adquirida	3
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO	4
4.	MERCADOS RELEVANTES	7
4.1.	Mercado do Produto Relevante.....	7
4.2.	Mercado Geográfico Relevante	10
4.3.	Conclusão	13
5.	AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	13
5.1.	Estrutura da Oferta e Análise dos Efeitos da Operação	13
5.2.	Conclusão	14
6.	PARECER DA ENTIDADE REGULADORA	7
7.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	15
8.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	15

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Galp Energia, para os anos de 2007, 2008 e 2009.....	3
Tabela 2 – Volume de negócios do Negócio Alvo, para os anos de 2007, 2008 e 2009.....	3
Tabela 3 – Estrutura Accionista da Setgás SDG	4